

# **XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**SANDRA REGINA MARTINI**

**CLAUDIA MARCIA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Claudia Marcia Costa; José Alcebiades de Oliveira Junior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-654-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA**

## **SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS**

---

### **Apresentação**

#### **SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS I**

O Grupo de Trabalho “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas I”, realizado no dia 28 de maio de 2026, no âmbito do Evento de Alicante/Espanha, constituiu importante espaço de reflexão crítica sobre o Direito como fenômeno social, cultural e simbólico.

Os debates desenvolvidos ao longo das apresentações demonstraram a amplitude e a atualidade dos temas enfrentados pela Sociologia e pela Antropologia Jurídica, especialmente em um contexto marcado por transformações tecnológicas, crises ambientais, desigualdades estruturais, disputas democráticas e novos desafios institucionais.

O trabalho “Intersecções, IA, Justiça Ambiental e sustentabilidade: percursos e trajetórias para mitigação de danos ambientais em SC (2020-2025)” abriu espaço para reflexão sobre os impactos da inteligência artificial e da justiça ambiental no enfrentamento dos danos climáticos e socioambientais. O debate trouxe a preocupação com a dificuldade de fazer com que a informação chegue às populações mais vulneráveis, bem como nos riscos de utilização da IA em possíveis mecanismos de controle migratório em contextos de desastres climáticos.

Na sequência, o texto “A literatura feminista como instrumento para promoção de uma educação antimachista e não violenta” abordou a literatura feminista como ferramenta pedagógica e cultural para a desconstrução de práticas machistas e violentas. A discussão evidenciou a importância de pensar estratégias educativas capazes de enfrentar a reprodução de desigualdades de gênero, especialmente diante da influência das redes sociais na formação de comportamentos, discursos e imaginários sociais.

O trabalho “Infância, trabalho infantil nas plataformas digitais” trouxe relevante discussão sobre a exposição de crianças em ambientes digitais. Abordou-se no debate, a figura dos chamados “fornecedores mirins” e os limites da responsabilização diante da publicidade infantil, inclusive quando mediada por inteligência artificial. Trouxemos a reflexão também sobre a suficiência — ou não — dos instrumentos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas novas discussões relacionadas ao ambiente digital.

A pesquisa “O duplo movimento das dimensões dos direitos humanos: uma análise sociológica da desincrustação e reordenação da economia” propôs uma leitura crítica das dimensões dos direitos humanos a partir de uma perspectiva sociológica. A apresentação provocou o debate sobre a possibilidade de conter processos de exploração social e econômica por meio da própria reconstrução crítica dos direitos fundamentais, especialmente diante da necessidade de repensar a relação entre economia, dignidade humana e justiça social.

O texto “Confiança constitucional em tempos de polarização: legitimação do STF e seus reflexos na segurança jurídica” examinou a confiança constitucional e a legitimidade do Supremo Tribunal Federal em um cenário de intensa polarização social e política. A partir de uma abordagem de sociologia jurídica com análise de campo, o trabalho destacou os efeitos da polarização afetiva sobre a percepção pública das instituições e sobre a própria segurança jurídica.

Em “Democracia: esse antigo e frágil regime”, discutiu-se a permanência da democracia como regime historicamente relevante, mas constantemente ameaçado por tensões sociais, políticas e institucionais. A apresentação suscitou reflexões sobre os desafios de preservação democrática e sobre o papel da cidadania, das instituições e da cultura política na manutenção de regimes democráticos diante de contextos de crise.

O trabalho “O poder simbólico dos juristas, o STF e a ortodoxia ambiental” trouxe o papel simbólico das instituições judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, na construção, legitimação e disputa de sentidos no campo ambiental. A pesquisa permitiu refletir sobre como determinadas interpretações jurídicas podem consolidar ou tensionar perspectivas dominantes sobre proteção ambiental, poder institucional e autoridade jurídica.

A apresentação “O conflito e a perspectiva de mediação à luz da obra de Luiz Alberto Warat” trouxe ao debate a mediação como forma de compreensão e transformação dos conflitos, dialogando com a perspectiva Waratiana. A discussão problematizou, em especial, a possibilidade e os limites da mediação no campo do direito penal, evidenciando tensões entre conflito, responsabilização, escuta, subjetividade e cultura jurídica.

O texto “Estado democrático de direito e justiça social: o indivíduo e a formação da consciência” propôs reflexão sobre a relação entre Estado Democrático de Direito, justiça

social e formação da consciência individual e coletiva. A pesquisa destacou a necessidade de compreender o sujeito não de forma isolada, mas como parte de processos sociais, políticos e culturais que influenciam sua percepção sobre cidadania, direitos e participação democrática.

Por fim, o trabalho “A posição dos tribunais no sistema jurídico: a ideia de uma Constituição da Terra e a Teoria dos Sistemas sociais de Luhmann” discutiu a posição dos tribunais no sistema jurídico a partir de uma perspectiva teórica, articulando a ideia de uma Constituição da terra com a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. A apresentação permitiu refletir sobre os limites, as possibilidades e as funções dos tribunais em uma sociedade complexa, marcada por múltiplos sistemas de comunicação e por desafios jurídicos de alcance global.

De modo geral, os trabalhos apresentados revelaram a riqueza temática do GT e a relevância das abordagens sociojurídicas e antropológicas para a compreensão do Direito contemporâneo. O GT, assim, cumpriu sua finalidade ao promover um espaço plural, crítico e interdisciplinar de debate, reafirmando a importância da pesquisa empírica e teórica para o aprimoramento do campo jurídico brasileiro e internacional.

# **O PODER SIMBÓLICO DOS JURISTAS E A JUDICIALIZAÇÃO AMBIENTAL: O STF E A NOVA ORTODOXIA AMBIENTAL NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO**

## **THE SYMBOLIC POWER OF JURISTS AND ENVIRONMENTAL JUDICIALIZATION: THE SUPREME COURT AND THE NEW ENVIRONMENTAL ORTHODOXY IN THE BRAZILIAN LEGAL FIELD**

**Julio Fernandes Neto**  
**José Alcebiades De Oliveira Junior**

### **Resumo**

**RESUMO:** O presente artigo analisa decisões ambientais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) sob a perspectiva da teoria dos campos de Pierre Bourdieu e, da crítica do discurso jurídico desenvolvida por Luiz Alberto Warat. Sustenta-se, no ensaio, que a jurisdição constitucional ambiental não se limita ao controle técnico de constitucionalidade, mas opera como prática de produção simbólica capaz de redefinir classificações sociais centrais — propriedade, desenvolvimento e proteção ecológica — no interior do campo jurídico brasileiro. A partir da análise qualitativa de controvérsias estruturais envolvendo desapropriação por desmatamento ilegal, restrições a compromissos ambientais voluntários e judicialização da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, demonstra-se que o STF exerce monopólio da interpretação legítima da Constituição ecológica, consolidando sua posição hegemônica e ampliando a autonomia relativa do campo jurídico frente aos campos político e econômico. Conclui-se que a judicialização ambiental constitui arena de reorganização simbólica do poder no Brasil contemporâneo, constituindo exemplo positivo da utilização da autonomia judicial pela Suprema Corte Brasileira.

**Palavras-chave:** Poder simbólico, Judicialização ambiental, stf, Sociologia do direito, Ortodoxia ambiental

### **Abstract/Resumen/Résumé**

**Abstract:** This article analyzes recent environmental decisions of the Federal Supreme Court (STF) from the perspective of Pierre Bourdieu's field theory and the critique of legal discourse developed by Luiz Alberto Warat. The essay argues that environmental constitutional jurisdiction is not limited to the technical control of constitutionality, but operates as a practice of symbolic production capable of redefining central social classifications — property, development, and ecological protection — within the Brazilian legal field. From the qualitative analysis of structural controversies involving expropriation for illegal deforestation, restrictions on voluntary environmental commitments and judicialization of the General Environmental Licensing Law, it is demonstrated that the STF exercises a monopoly on the legitimate interpretation of the ecological Constitution, consolidating its hegemonic position and expanding the relative autonomy of the legal field in relation to the political and economic fields. It is concluded that environmental

judicialization constitutes an arena of symbolic reorganization of power in contemporary Brazil, constituting a positive example of the use of judicial autonomy by the Brazilian Supreme Court.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: symbolic power, Environmental judicialization, stf, Sociology of law, Environmental orthodoxy

## **1 INTRODUÇÃO**

A intensificação da judicialização ambiental no Brasil tem deslocado para o STF o papel de instância decisória central em conflitos estruturais envolvendo o tensionamento entre direitos fundamentais inerentes ao desenvolvimento econômico, à proteção ecológica e à função social da propriedade. A Corte constitucional, neste cenário, passou a decidir temas que transcendem o controle abstrato de constitucionalidade, alcançando disputas para conservação ou subversão de posições neste campo social específico, em embates de grande densidade política e econômica.

Nessa direção, o problema que orienta o presente estudo consiste em verificar se as decisões do STF selecionadas, dada sua recenticidade e pertinência à temática do meio ambiente, configuram mera aplicação técnica da Constituição (ou seja, de avaliação de constitucionalidade formal e material de normas) ou, se representam exercício estruturante de poder simbólico no interior do campo jurídico brasileiro.

Parte-se da hipótese de que as decisões de controle concentrado adotadas como paradigma operam como práticas de produção simbólica, as quais redefinem classificações legítimas acerca da propriedade, do desenvolvimento e da proteção ambiental, consolidando a posição hegemônica do Tribunal no campo jurídico.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, com metodologia hipotético-dedutiva e utilização do referencial bibliográfico selecionado, em especial, da sociologia do campo jurídico de Pierre Bourdieu e da crítica waratiana do discurso jurídico.<sup>1</sup>

## **2 A CONVERGÊNCIA ENTRE CAMPOS E MITOS NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO**

### **2.1 O campo jurídico e o poder simbólico em Pierre Bourdieu**

Para Pierre Bourdieu (1989), o direito constitui um campo relativamente autônomo, estruturado por disputas internas pela autoridade de dizer o sentido legítimo da norma. O campo jurídico detém monopólio da violência simbólica legítima, isto é, da capacidade de impor classificações reconhecidas socialmente como válidas.

---

<sup>1</sup> Notadamente a partir dos conceitos de “senso comum teórico dos juristas” e “função mítica do discurso jurídico”.

O poder simbólico consiste, assim, na capacidade de transformar visões particulares em visões universalizadas, naturalizando hierarquias sociais (BOURDIEU, 1989).

No contexto brasileiro, diante da garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), o STF ocupa o polo dominante do campo jurídico, ultrapassando a legitimidade formal do Poder Legislativo, notadamente pela adoção crescente do paradigma principialista para interpretação da Constituição e solução de *hard cases* (Dworkin, 2002; Alexy, 2011).

Força disso, através de um amplo sistema de controle de constitucionalidade – que engloba tanto a palavra final na via difusa por meio do RExt como as ações concentradas propriamente ditas – o Pretório Excelso acumula capital simbólico e institucional que lhe permite redefinir sentidos constitucionais. Papel que foi incrementado, a partir de mecanismo de uniformização de precedentes, tais como as Súmulas Vinculantes (EC 45/04) e o julgamento pelo rito dos temas repetitivos, de caráter vinculante<sup>2</sup>, introduzidos no campo jurídico com claro escopo de universalizar o entendimento das Cortes Superiores, consolidando de forma ainda mais intensa seu poder simbólico no campo jurídico.

Em tal cenário, a atuação da Suprema Corte brasileira tornou-se central nas dinâmicas sociais pela manutenção e obtenção de poder, do que deflui uma abertura hermenêutica ideal ao exercício de sua função contramajoritária, mas também uma evidente vulnerabilidade ao arbítrio e à manutenção de estruturas sociais de poder e subordinação por meio do monopólio na dicção do que é constitucional (ou não).

Em conclusão parcial, portanto, é possível dizer, à luz da sociologia dos campos de Bourdieu, que o protagonismo decorrente do modelo de jurisdição brasileiro não é, por si, ruim. Apenas, considerando a amplitude do modelo de autonomia judicial e sua construção histórica, resta claro que o mecanismo de controle autorreferenciado, predominantemente baseado na ética dos magistrados, talvez não seja o ideal. Isso diante do seu papel potencialmente legitimador de opressões estruturais decorrente da força discursiva e mesmo prescritiva de seu discurso.

Este, será melhor compreendida a partir do aporte da teoria crítica de Warat, como exposto a seguir.

## **2.2 Discurso jurídico e função mítica em Luiz Alberto Warat**

---

<sup>2</sup> Conforme artigo 927, III, da Lei 13.105/15 (CPC).

Luiz Alberto Warat (1979; 1995) critica a pretensão de neutralidade do discurso jurídico, sustentando que o direito opera como narrativa mítica que converte escolhas políticas em exigências técnicas. Para o autor, o “senso comum teórico dos juristas” oculta a dimensão ideológica das decisões judiciais, razão pela qual seu estudo exige uma cisão epistemológica, ou seja, o tratamento da dogmática como objeto de conhecimento, com escrutínio lógico, por meio do método científico, de seus determinantes e condicionantes.

Nas palavras do jusfilósofo argentino:

Em momento algum, as teorias sobre o objeto do “direito” deixam de cumprir um papel ideológico. O saber jurídico emana da necessidade de justificar a ordem jurídica, e não de explicá-la. Parece-nos, pois, que o senso comum teórico no direito se manifesta através de duas instâncias diferenciais: 1º) uma filosófica especulativa, que oculta o papel social do direito; 2º) um trabalho técnico de sistematização das normas positivas com o qual, indiretamente, complementa-se a mensagem ideológica da ideologia especulativa dos juristas.

[...]

Em consequência do trabalho ideológico aludido o senso comum teórico se erige num código dominante dos significados jurídicos. O senso comum teórico cumpre, assim, diversos papéis: prescritivo (pode ser visto como parte do próprio direito positivo), político, decisório e, inclusive retórico (1979, p. 23-24)

Sentido em que, a “Babel dos juristas” (Warat, 2010, p. 2-3), configuraria uma manifestação do ideológico no campo do discurso (Warat, 1979), com uma pretensão inatingível de univocidade, que neutralizaria as polarizações e as diferenças, legitimando - para além da razão - o status quo social.

Ou, em suas palavras exatas:

[...] seria o mito um discurso cuja função é esvaziar o real e pacificar as consciências, fazendo com que os homens se conformem com a situação que lhes foi imposta socialmente, e que não só aceitem como venerem as formas de poder que engendraram a situação. Reduzidos a sua caracterização política, pode-se dizer que a função dos mitos é de criar uma sensação coletiva de despolarização e neutralidade, a qual permite a apresentação da força social em termos de legalidade supra-racional e apriorística (Warat, 1979, p. 128-129)<sup>3</sup>.

Sem esforço, é possível identificar o diálogo entre o pensamento bourdiesiano e waratiano, já que - nos Estados democráticos de Direito contemporâneos – o poder simbólico de declarar a (in)constitucionalidade constitui talvez o maior mito neutralizador das tensões entre direitos fundamentais de diferentes grupos.

No Brasil, conforme já exposto, ele constitui a doxa sobre a qual são construídas as principais disputas do campo social, em cenário que, vale lembrar, tem favorecido o

---

<sup>3</sup> Sic.

ativismo judicial e o “constitucionalismo transformador multinível”<sup>4</sup>, temas que o recorte de estudo não permite abordar.

De toda a sorte, a integração entre Bourdieu e Warat permite compreender o STF como instância que simultaneamente estrutura o campo jurídico e legitima simbolicamente suas decisões por meio de discurso técnico-constitucional com função mítica e neutralizante das tensões sociais.

Com o escopo de ilustrar esta dinâmica, analisa-se, na sessão a seguir, a construção do constitucionalismo climático pelo STF, analisando três decisões recentes do Pretório que resolvem tensões entre os campos jurídico, econômico e cultural. Tudo, sob a perspectiva sociológica de Bourdieu e da teoria crítica de Warat.

### 3 O STF E A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 instituiu um novo modelo de proteção ambiental com status de direito fundamental. A partir dele, bem como da implantação do já mencionado modelo de autonomia judicial brasileiro, o constitucionalismo climático (Sarlet, 2022) ampliou o espaço de atuação do STF na seara ambiental, elevando a proteção do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado ao status de princípio estruturante da ordem jurídica brasileira.

Deste processo, decorreram inevitáveis tensionamentos com os direitos fundamentais de liberdade econômica, por força de cláusulas gerais de contenção tais como a função social da propriedade, o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais sociais (Canotilho, 2003).

Neste cenário, o capital simbólico e institucional do Pretório Excelso no campo jurídico-ambiental foi gradativamente redimensionado, passando, em muitos casos, a se sobrepor ao capital econômico e cultural. Construiu-se, assim, uma nova narrativa, normativa e prescritiva da ordem social (Warat, 1979), com profundo impacto na seara pública e privada.

A construção deste novo eixo axiológico da ordem constitucional brasileira, pode ser identificada, sob a perspectiva doutrinária, em pelo menos três pilares do novo constitucionalismo ambiental: i. O reconhecimento de uma dimensão ecológica ou

---

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A Constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 3, p. 1090-114, 2024. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/872/996>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

socioambiental da dignidade da pessoa humana (Sarlet & Fensterseifer, 2006); ii. A consagração de um mínimo existencial ecológico, como decorrência dos deveres estatais de proteção em matéria ambiental (Garcia, 2013; Sarlet & Fensterseifer, 2017) e iii. A vedação ao retrocesso na tutela do direito fundamental social ao meio ambiente limpo, sadio e ecologicamente equilibrado (Ayala, 2010).

Esta nova dinâmica relacional da sociedade brasileira, rompeu com um imaginário desenvolvimentista até então vigente, em que o capital econômico e simbólico da iniciativa privada forjava um discurso no qual a preservação do meio ambiente possuía papel secundário.

A Corte passou a atuar como intérprete final do modelo de desenvolvimento constitucionalmente aceitável e a garantia do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado tornou-se núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, epicentro do sistema de direitos fundamentais brasileiro (Sarlet & Fensterseifer, 2006).

A seguir, para verificação desta hipótese, são analisadas decisões recentes do STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade que versam sobre a matéria ambiental. Elas serão o substrato para identificar, a nova ortodoxia ambiental brasileira.

#### **4 O STF E A NOVA ORTODOXIA AMBIENTAL: ESTUDO DE CASOS**

Em breve retomada conceitual, Bourdieu (1986), aplicando sua teoria especificamente ao campo jurídico, concebe o direito não apenas como um sistema normativo, mas como um espaço social estruturado no qual agentes (juízes, advogados, acadêmicos, v.g.) disputam o monopólio da autoridade legítima de dizer o direito. O ensaio mostra como o direito contribui para a reprodução da ordem social ao converter relações de poder em relações jurídicas formalizadas.

Na mesma obra, o sociólogo trabalha categorias fundamentais de sua teoria, como campo, *habitus* e capital simbólico, para explicar as dinâmicas internas do mundo jurídico. O campo jurídico é visto como relativamente autônomo, regido por suas próprias regras e hierarquias, mas sempre em tensão com o campo político e econômico (Bordieu, 1986, 1989a).

No interior do campo jurídico, a produção da interpretação legítima do direito resulta de disputas simbólicas entre posições ortodoxas, que buscam conservar a ordem jurídica estabelecida, e posições heterodoxas, que procuram redefinir os critérios de validade e autoridade jurídica.

Esta dinâmica de preservação x subversão das estruturas sociais de poder por meio do campo jurídico, seguida da normalização e prescrição proposta como função do direito por Warat (1979) será o objeto de estudo da próxima sessão a partir de casos práticos julgados pelo STF. Somados aos referenciais doutrinários e aos princípios jurídicos antes mencionados, tais paradigmas jurisprudenciais constituirão a doxa (novamente com Bourdieu, 1989) sobre a qual se sustenta foi construída a nova posição dominante no campo jurídica em matéria ambiental (ortodoxia).

#### **4.1 Desapropriação por desmatamento ilegal (ADPF 743/25, STF<sup>5</sup>)**

Ao admitir a possibilidade de desapropriação de imóveis vinculados à prática reiterada de desmatamento ilegal, o Supremo Tribunal Federal promove uma reconfiguração simbólica profunda do regime jurídico da propriedade no constitucionalismo brasileiro. A decisão desloca o eixo interpretativo tradicional — centrado na proteção do direito individual de propriedade — para uma leitura estruturada a partir da função socioambiental do domínio, conferindo maior densidade normativa ao art. 225 da Constituição.

Sob a perspectiva sociológica de Pierre Bourdieu, a decisão pode ser compreendida como processo de reclassificação dos capitais em disputa no interior do campo jurídico. O capital econômico associado à propriedade rural, historicamente dominante na estrutura de poder brasileira, passa a ser subordinado ao capital jurídico-ambiental produzido pela interpretação constitucional. A propriedade deixa de ser concebida como expressão naturalizada de poder econômico e passa a ser condicionada pela legitimação jurídica de sua função ecológica.

Esse deslocamento interpretativo produz efeitos estruturais relevantes. Ao afirmar que a exploração econômica do imóvel não pode ocorrer em detrimento da integridade ecológica, o Tribunal redefine os critérios legítimos de acumulação de capital simbólico no campo agrário. A atividade econômica ambientalmente predatória deixa de constituir prática social tolerada e passa a ser juridicamente desqualificada, convertendo-se em fundamento legítimo para intervenção estatal extrema.

Sob a lente crítica de Luiz Alberto Warat, contudo, a decisão também revela a dimensão mítica do discurso jurídico. O Tribunal apresenta a conclusão como decorrência lógica da função social da propriedade, mobilizando categorias dogmáticas aparentemente

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>.

neutras. Esse enquadramento retórico tende a ocultar o caráter eminentemente político da escolha interpretativa realizada: a opção por um paradigma de ecocidadania (Warat, 1994), no qual a proteção ambiental assume primazia axiológica sobre a racionalidade econômica desenvolvimentista.

Em termos simbólicos, portanto, o julgamento participa da reconstrução do imaginário constitucional acerca da propriedade. O domínio deixa de ser concebido como espaço de autonomia econômica ilimitada e passa a ser reinterpretado como instituição juridicamente condicionada à preservação dos bens ecológicos comuns. A decisão, nesse sentido, não apenas resolve um conflito concreto, mas contribui para a consolidação da nova ortodoxia ambiental no interior do campo jurídico brasileiro

#### **4.2 Restrição a compromissos ambientais voluntários (ADI 5572/17, STF<sup>6</sup>)**

A controvérsia examinada na ADI 5572 evidencia uma dimensão distinta das disputas ambientais contemporâneas: o conflito entre mecanismos privados de governança ambiental e a autoridade normativa do Estado na definição das políticas públicas de proteção ecológica.

A expansão de instrumentos privados de governança ambiental também revela a dimensão simbólica da disputa regulatória. Empresas buscam construir legitimidade ecológica mediante narrativas institucionais que associam suas práticas produtivas a valores como sustentabilidade e responsabilidade socioambiental. Nesse sentido, o campo econômico mobiliza estratégias discursivas que produzem imagens normativas de compromisso ambiental. Como observa a literatura crítica inspirada em Warat, o direito e suas instituições são atravessados por metáforas que orientam a percepção social da justiça e da legitimidade das práticas institucionais (Oliveira Junior et al., 1998).

Ao examinar os limites constitucionais dessas práticas, o Supremo Tribunal Federal reafirma que a definição legítima das políticas ambientais permanece sob monopólio do campo jurídico-estatal. Sob a perspectiva bourdieusiana, a decisão evidencia disputa entre dois centros de produção normativa: de um lado, o Estado constitucional, dotado de autoridade jurídica institucionalizada e de outro, o campo econômico, que busca produzir formas alternativas de legitimação ambiental.

O Tribunal, ao delimitar a validade dessas iniciativas, reafirma a primazia do direito público ambiental como instância autorizada de definição dos parâmetros de proteção

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>.

ecológica. A governança privada não é negada, mas passa a ser juridicamente subordinada às diretrizes constitucionais estabelecidas pelo Estado.

Sob leitura waratiana, o discurso judicial opera como mecanismo de reapropriação simbólica da política ambiental. Ao traduzir a disputa em linguagem técnico-constitucional, o Tribunal neutraliza sua dimensão política originária e apresenta a solução como mera aplicação de princípios jurídicos previamente estabelecidos. O efeito discursivo dessa operação consiste em transformar conflito econômico-político em problema dogmático aparentemente neutro.

Em termos estruturais, a decisão contribui para reforçar a centralidade do campo jurídico na regulação das questões ambientais, impedindo que o capital econômico produza autonomamente critérios de legitimidade ecológica. O resultado é a reafirmação do papel do Estado constitucional – na figura do Poder Judiciário - como instância última de definição do conteúdo normativo da sustentabilidade.

#### **4.3 Judicialização da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (ADI 7913/25<sup>7</sup>, ADI 7916/25<sup>8</sup> e ADI 7919/25<sup>9</sup>)**

As ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra dispositivos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental constituem exemplo paradigmático da crescente judicialização das políticas ambientais no Brasil. Nessas controvérsias, o Supremo Tribunal Federal é chamado a arbitrar conflitos estruturais envolvendo interesses legislativos, administrativos, econômicos e socioambientais.

Sob a perspectiva da sociologia do campo jurídico, tais julgamentos evidenciam o processo de centralização da autoridade interpretativa no interior do sistema constitucional brasileiro. Ao analisar a compatibilidade das escolhas legislativas com os parâmetros estabelecidos pelo art. 225 da Constituição, o Tribunal reafirma sua posição como instância suprema de definição dos limites jurídicos do desenvolvimento econômico.

Essa atuação reforça a autonomia relativa do campo jurídico frente aos campos político e econômico. Ainda que o Legislativo detenha legitimidade democrática para formular políticas públicas, suas decisões permanecem condicionadas ao controle de compatibilidade constitucional exercido pela Corte. O STF converte-se, assim, em

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7468448>.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7473191>.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7474918>.

verdadeiro árbitro institucional do modelo de desenvolvimento ambientalmente admissível.

A análise bourdieusiana permite identificar nesse processo uma disputa pela definição do capital simbólico dominante no campo ambiental. Enquanto o campo político busca afirmar sua autoridade por meio da decisão discricionária de políticas públicas e da produção legislativa, o campo econômico mobiliza argumentos de eficiência e competitividade, ao passo que o campo jurídico reivindica o monopólio da interpretação legítima da Constituição ecológica.

Sob a ótica crítica de Warat, a judicialização da política ambiental revela também a função mítica do discurso constitucional. Ao apresentar suas decisões como simples exercício técnico de controle de constitucionalidade, o Tribunal tende a ocultar o caráter normativamente criativo de sua atuação. Na prática, entretanto, o STF participa ativamente da formulação dos parâmetros estruturais que orientam a política ambiental brasileira.

Em consequência, o licenciamento ambiental deixa de ser apenas instrumento administrativo de gestão ambiental e passa a constituir espaço privilegiado de disputa simbólica entre diferentes projetos de desenvolvimento. A intervenção judicial nesse campo contribui para estabilizar expectativas normativas e consolidar a sustentabilidade como critério estruturante da ordem constitucional.

## 5 DISCUSSÃO

As decisões examinadas revelam que o STF: Define classificações legítimas sobre propriedade e desenvolvimento, dando conteúdo à função social da primeira e ao caráter sustentável do segundo; amplia a autonomia relativa do campo jurídico diante de outros campos sociais; converte disputas políticas estruturais em categorias normativas estabilizadas; não é apenas intérprete, mas produtor de ortodoxia ambiental.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> A expressão ortodoxia ambiental constitucional designa o conjunto de interpretações, princípios e padrões decisórios que, ao longo do tempo, passam a ser reconhecidos como a leitura legítima e autorizada do art. 225 da Constituição no interior do campo jurídico brasileiro.

Não se trata apenas de um acúmulo de precedentes. Trata-se da consolidação de uma visão social dominante sobre:

- O conteúdo do direito ao meio ambiente;
- Os limites do desenvolvimento econômico;
- O papel do Estado na tutela ecológica;
- Os parâmetros mínimos de proteção normativa.

A categoria é inspirada na teoria do campo jurídico de Pierre Bourdieu. Para o autor, todo campo estruturado tende a produzir:

- Uma ortodoxia (visão dominante legitimada);
- Uma heterodoxia (posições concorrentes);
- Disputas simbólicas pela definição do que é legítimo.

Transposta ao direito ambiental constitucional, a ortodoxia corresponde à interpretação que se torna

À luz de Bourdieu (1989), verifica-se exercício de poder simbólico estruturante. Sob Warat (1979; 1995), identifica-se função mítica do discurso constitucional, que legitima escolhas estruturais sob aparência de técnica.

A judicialização ambiental emerge, assim, como arena de reorganização simbólica do poder no Brasil contemporâneo e de legitimação, por meio do discurso mítico do Tribunal Constitucional, de estruturas de poder.

Todavia, é importante destacar que esta atuação do Pretório no campo jurídico nem sempre se dá para a subversão de estruturas e redefinição de capitais sociais dominantes.

Isso, muito embora, no recorte de estudo proposto, atinente à consolidação de um novo constitucionalismo ambiental, que rearranja fatores de poder na sociedade brasileira, esta seja a tendência que, por hora, se identifica.

Nesse sentido, realiza-se, a seguir, breve análise comparativa de decisões do STF sob a matéria ambiental na perspectiva bourdiesiana e waratiana.

### 5.1 Análise comparativa das perspectivas boerdieusiana e waratiana

**Tabela 1 – Jurisprudência ambiental do STF sob a perspectiva do campo jurídico e do poder simbólico**

| <b>Caso de repercussão ambiental</b>                     | <b>Processos no STF</b> | <b>Objeto da controvérsia</b>                                                                                   | <b>Eixo decisório firmado</b>                                                                                                              | <b>Perspectiva bourdiesiana (ortodoxia ambiental)</b>                                                                                    | <b>Perspectiva waratiana</b>                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proteção de Terras Indígenas e Povos Tradicionais</b> | ADPF 743                | Omissão estatal na proteção sanitária e territorial de povos indígenas em contexto de vulnerabilidade ambiental | Reconhecimento do dever constitucional reforçado de proteção estatal e da dimensão interseccional do art. 225 com os arts. 231 e 196 da CF | Afirmção da proteção ambiental como dever positivo do Estado, articulado à dignidade humana e à tutela diferenciada de povos originários | A decisão rompe com o imaginário integracionista e desenvolvimentista, reconstruindo simbolicamente o lugar dos povos indígenas como sujeitos constitucionais centrais |
| <b>Regulação de</b>                                      | ADI 5772                | Constitucionalidade de norma                                                                                    | Prevalência da proteção                                                                                                                    | Consolidação da leitura                                                                                                                  | A decisão evidencia a                                                                                                                                                  |

---

dominante no interior do campo jurídico — aquela que passa a ser ensinada, reproduzida e presumida como correta.

| <b>Caso de repercussão ambiental</b>                                            | <b>Processos no STF</b>      | <b>Objeto da controvérsia</b>                                                                             | <b>Eixo decisório firmado</b>                                                                                                          | <b>Perspectiva bourdiesiana (ortodoxia ambiental)</b>                                                                        | <b>Perspectiva waratiana</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Atividades Potencialmente lesivas à fauna (Vaquejada)</b>                    |                              | estadual que autorizava prática cultural com impacto ambiental e potencial lesivo à fauna                 | ambiental e vedação a práticas que impliquem crueldade contra animais                                                                  | ecocêntrica do art. 225, com reconhecimento da tutela da fauna como limite material às manifestações culturais               | disputa simbólica entre tradição cultural e ética ambiental; o STF reinterpreta o sentido de “cultura” à luz de novos paradigmas éticos<br>O debate revela tensão entre discurso econômico e discurso ecológico; a decisão explícita como o “futuro” é construído narrativamente como promessa normativa e espaço de disputa simbólica |
| <b>Política Climática e Transição Energética (Lei do Combustível do Futuro)</b> | ADI 7913, ADI 7916, ADI 7919 | Questionamentos constitucionais sobre política legislativa de transição energética e incentivos setoriais | Afirmação da competência legislativa da União em política energética, com condicionamento à observância do dever de proteção ambiental | Reforço da centralidade do desenvolvimento sustentável como critério estruturante da ordem econômica (arts. 170 e 225 da CF) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

## 5.2 Análise Estrutural dos Eixos Decisórios

### 5.2.1 Estrutura decisória e consolidação da ortodoxia ambiental constitucional

A análise sistemática da ADPF 743, da ADI 5572 e das ADIs 7913, 7916 e 7919 revela que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal não se limita à solução episódica de controvérsias ambientais. Ao contrário, evidencia a formação de uma estrutura decisória relativamente estável, marcada por três eixos articulados que, em conjunto, consolidam aquilo que se pode denominar ortodoxia ambiental constitucional.

Essa ortodoxia não se caracteriza apenas pela repetição de fundamentos, mas pela estabilização de um padrão interpretativo no qual o art. 225 da Constituição assume função estruturante, irradiando efeitos sobre a ordem econômica, os direitos culturais, a política energética e os deveres positivos do Estado neste campos.

### **a) O eixo do dever estatal reforçado de proteção (ADPF 743)**

Na ADPF 743, o Tribunal desloca o centro da controvérsia do plano da discricionariedade administrativa para o plano da responsabilidade constitucional. A omissão estatal na implementação de medidas protetivas, especialmente quando envolve povos indígenas em contexto de vulnerabilidade ambiental e sanitária, é qualificada como violação direta da Constituição.

A decisão opera três movimentos estruturais relevantes.

Primeiro, constitucionaliza a omissão administrativa, convertendo a inércia estatal em objeto legítimo de controle jurisdicional. Segundo, promove a interconexão normativa entre o art. 225 (meio ambiente), o art. 196 (saúde) e o art. 231 (direitos indígenas), formando um bloco protetivo integrado que impede leituras compartimentalizadas dos direitos fundamentais. Terceiro, amplia o modelo tradicional de controle abstrato ao admitir uma atuação de feição estrutural, com imposição de deveres concretos de implementação, sob a perspectiva da vedação à proteção insuficiente<sup>11</sup>.

O resultado é a afirmação de que o dever ambiental não se esgota em abstenções: trata-se de obrigação positiva, exigível e judicialmente controlável. A proteção ecológica passa a ser concebida como dimensão constitutiva da dignidade humana coletiva e da própria identidade constitucional brasileira.

Sob uma perspectiva crítico-discursiva, a decisão representa deslocamento simbólico significativo: o meio ambiente deixa de ser variável subordinada ao cálculo econômico e assume centralidade axiológica, redefinindo o imaginário constitucional acerca do papel do Estado.

### **b) O eixo da limitação material de práticas culturais e econômicas (ADI 5572)**

A ADI 5572 estrutura o segundo eixo decisório, voltado à definição dos limites materiais impostos pela Constituição a práticas legitimadas por fundamentos culturais ou econômicos.

Ao afirmar a prevalência da proteção da fauna e a vedação a práticas que impliquem crueldade contra animais, o Supremo densifica o conteúdo normativo do art. 225, §1º, VII,

---

<sup>11</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. A doutrina da proibição da insuficiência (“*Untermaßverbot*”). In: **DIREITOS FUNDAMENTAIS, TEORIA DOS PRINCÍPIOS E ARGUMENTAÇÃO**: Escritos em homenagem a Robert Alexy. Organizador: Luís Afonso Heck. Sérgio Fabris Editor, 2015, p. 73-94.

reconhecendo-o como norma definidora de direito fundamental com papel central no sistema constitucional brasileiro. A cultura, embora constitucionalmente protegida, não se configura como categoria absoluta; encontra limites no núcleo ecológico constitucional.

O julgamento realiza, assim, uma reinterpretação do papel da cultura à luz de valores ambientais contemporâneos. A manifestação cultural deixa de ser compreendida como tradição imune à crítica constitucional e passa a ser submetida ao crivo de compatibilidade ecológica. O que está em jogo não é apenas a colisão entre direitos fundamentais, mas a redefinição do próprio significado de civilização constitucional, com reflexo na ponderação, especialmente para solução de *hard cases*.

Estruturalmente, observa-se a afirmação de um núcleo essencial ecológico insuscetível de flexibilização, mesmo diante de forte apoio social ou político. A jurisdição constitucional assume, nesse contexto, função contramajoritária, reforçando a ideia de que a proteção ambiental constitui limite material ao poder democrático. Formalmente legitimado.

Sob leitura crítico-discursiva, a decisão revela disputa narrativa em torno do conceito de tradição. O Tribunal reconfigura simbolicamente o que pode ser reconhecido como prática cultural legítima, deslocando o eixo interpretativo para um paradigma ético-ecológico, sentido que com Warat (1979), identifica-se a função normativa e prescritiva da realidade constitucional exercida pela jurisprudência do STF.

### **c) O eixo da sustentabilidade como critério estruturante da ordem econômica (ADIs 7913, 7916 e 7919)**

As ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra dispositivos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental<sup>12</sup> constituem exemplo paradigmático da crescente judicialização das políticas ambientais no Brasil. Nessas controvérsias, o Supremo Tribunal Federal é chamado a arbitrar conflitos estruturais envolvendo interesses legislativos, administrativos, econômicos e socioambientais.

Sob a perspectiva da sociologia do campo jurídico, tais julgamentos evidenciam o processo de centralização da autoridade interpretativa no interior do sistema constitucional brasileiro. Ao analisar a compatibilidade das escolhas legislativas com os parâmetros estabelecidos pelo art. 225 da Constituição, o Tribunal reafirma sua posição como instância suprema de definição dos limites jurídicos do desenvolvimento econômico.

---

<sup>12</sup> Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/15190.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/15190.htm)>.

Essa atuação reforça a autonomia relativa do campo jurídico frente aos campos político e econômico. Ainda que o Executivo e o Legislativo detenham legitimidade democrática para formular políticas públicas, suas decisões permanecem condicionadas ao controle de compatibilidade constitucional exercido pela Corte. O STF converte-se, assim, em verdadeiro árbitro institucional do modelo de desenvolvimento ambientalmente admissível.

A análise bourdieusiana permite identificar nesse processo uma disputa pela definição do capital simbólico dominante no campo ambiental. Enquanto o campo político busca afirmar sua autoridade por meio das decisões discricionárias da Administração e da produção legislativa, o campo econômico mobiliza argumentos de eficiência e competitividade, ao passo que o campo jurídico reivindica o monopólio da interpretação legítima da Constituição ecológica.

Sob a ótica crítica de Warat, a judicialização da política ambiental revela também a função mítica do discurso constitucional. Ao apresentar suas decisões como simples exercício técnico de controle de constitucionalidade, o Tribunal tende a ocultar o caráter normativamente criativo de sua atuação. Na prática, entretanto, o STF participa ativamente da formulação dos parâmetros estruturais que orientam a política ambiental brasileira.

Em consequência, o licenciamento ambiental deixa de ser apenas instrumento administrativo de gestão ambiental e passa a constituir espaço privilegiado de disputa simbólica entre diferentes projetos de desenvolvimento. A intervenção judicial nesse campo contribui para estabilizar expectativas normativas e consolidar a sustentabilidade como critério estruturante da ordem constitucional condicionando a validade das opções executivas e legislativas em matéria de transição energética e incentivos setoriais.

Assim, sob o enfoque crítico-discursivo, o debate evidencia que o “futuro” é também construção narrativa. A transição energética não é apenas política pública setorial, mas expressão simbólica de projeto constitucional de sociedade. As decisões do STF, nesse sentido, participam da disputa pelo significado do progresso e pela definição dos contornos do desenvolvimento legítimo.

### **5.2.2 A formação da ortodoxia ambiental constitucional**

A articulação dos três eixos permite identificar um padrão decisório coerente e cumulativo. A jurisprudência não oscila entre proteção e flexibilização; ao contrário,

consolida parâmetros estáveis: (i) o meio ambiente como obrigação positiva do Estado; (ii) a existência de núcleo essencial ecológico que limita práticas culturais e econômicas; (iii) a sustentabilidade como critério estruturante da ordem econômica e das políticas públicas.

Essa convergência revela a formação de uma ortodoxia ambiental constitucional, caracterizada pela centralidade normativa do art. 225 e pela sua irradiação sobre todo o sistema constitucional, nos termos do art. 5º, §1º, da CF (em eficácia tanto horizontal como vertical). A proteção ambiental deixa de ocupar posição periférica e passa a integrar o núcleo definidor da identidade constitucional contemporânea.

Em termos estruturais, o Supremo Tribunal Federal assume papel de estabilizador hermenêutico, fixando padrões que restringem a volatilidade política e reafirmam a dimensão intergeracional da Constituição. Em termos simbólicos, contribui para a reconstrução do imaginário jurídico brasileiro, no qual a natureza deixa de ser mero recurso econômico e passa a figurar como sujeito de tutela constitucional qualificada.

A ortodoxia ambiental, portanto, não é simples repetição de fundamentos, mas resultado de processo decisório cumulativo que redefine os contornos do constitucionalismo ecológico brasileiro.

## **6 CONCLUSÃO**

A análise das decisões proferidas na ADPF 743, na ADI 5572 e nas ADIs 7913, 7916 e 7919 permite afirmar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal ultrapassa o plano da solução casuística e revela a consolidação de um padrão interpretativo estável. Esse padrão, aqui denominado ortodoxia ambiental constitucional, não se resume à reafirmação do art. 225 da Constituição, mas representa verdadeira reorganização estrutural do sentido contemporâneo do constitucionalismo brasileiro.

A ortodoxia ambiental manifesta-se por meio de três movimentos convergentes: (i) a transformação do dever ambiental em obrigação positiva, exigível e judicialmente controlável; (ii) a afirmação de um núcleo essencial ecológico que limita práticas culturais e econômicas; e (iii) a elevação da sustentabilidade à condição de critério estruturante da ordem econômica e das políticas públicas. Em conjunto, esses movimentos redefinem o meio ambiente como valor axial da Constituição.

Sob a perspectiva de Pierre Bourdieu, tal consolidação pode ser compreendida como estabilização de nova posição dominante no interior do campo jurídico. O Supremo Tribunal

Federal, ao reiterar parâmetros protetivos e condicionar a atuação dos demais poderes, reforça sua autoridade simbólica como intérprete legítimo da Constituição e reorganiza as disposições estruturais que orientam a prática dos agentes estatais. A proteção ambiental deixa de ocupar posição marginal no campo e passa a integrar seu núcleo ortodoxo, acumulando capital simbólico e redefinindo as estratégias possíveis de legisladores e administradores.

Nesse contexto, a ortodoxia ambiental não é mero produto da coerência argumentativa, mas resultado de disputa estruturada entre campos — especialmente entre o campo jurídico e o campo econômico. Ao condicionar a política energética, reinterpretar práticas culturais e impor deveres positivos de proteção, o STF reafirma a autonomia relativa do campo jurídico frente a racionalidades instrumentais orientadas por eficiência ou maximização econômica. O meio ambiente adquire, assim, maior densidade constitucional do que os direitos fundamentais de livre iniciativa, sobretudo a partir da consolidação de um mínimo existencial ecológico.

Todavia, a leitura estrutural é insuficiente sem o complemento crítico-discursivo oferecido por Luis Alberto Warat. A consolidação da ortodoxia ambiental também implica reconstrução do imaginário constitucional. As decisões analisadas não apenas aplicam normas, mas produzem narrativas sobre desenvolvimento, tradição, progresso e futuro. Ao reconhecer a centralidade dos povos indígenas na proteção ecológica, ao submeter práticas culturais à ética ambiental e ao condicionar o desenvolvimento econômico à sustentabilidade, o Tribunal Constitucional participa da redefinição simbólica da identidade constitucional brasileira.

Sob essa lente, o constitucionalismo ambiental contemporâneo emerge como projeto narrativo. A Constituição deixa de ser apenas texto normativo e assume função de horizonte simbólico que orienta expectativas sociais e projeta responsabilidades intergeracionais. A sustentabilidade, nesse cenário, não é simples vetor para harmonização de interesses, mas categoria estruturante do imaginário coletivo e o mais importante, do senso comum teórico dos juristas em sua função mítica estabilizadora e normalizadora (Warat, 1979).

A ortodoxia ambiental constitucional, portanto, pode ser compreendida em dupla dimensão. De um lado, como estabilização normativa no interior do campo jurídico, consolidando parâmetros protetivos e restringindo a volatilidade política. De outro, como processo de produção simbólica que redefine o sentido do desenvolvimento e reposiciona a natureza como elemento constitutivo da dignidade coletiva.

O Supremo Tribunal Federal, nesse processo, não atua apenas como guardião do texto constitucional, mas como agente de transformação hermenêutica que reorganiza as hierarquias valorativas do sistema e, por via reflexa, os campos sociais. A proteção ambiental deixa de ser apêndice programático e converte-se em eixo estruturante do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, passando a orientar decisões judiciais, administrativas, políticas públicas, decisões privadas de investimento, matrizes educacionais, etc..

Assim, a ortodoxia ambiental não representa cristalização conservadora, mas estabilização de um novo paradigma interpretativo. Trata-se da consolidação de um constitucionalismo ecológico no qual o futuro, a responsabilidade intergeracional e a limitação material do poder político tornam-se dimensões centrais da identidade constitucional. A Constituição de 1988, nesse horizonte, revela-se não apenas como pacto de redemocratização, mas como um projeto normativo de sustentabilidade em cujo cerne está a garantia do mínimo existencial ecológico, reconhecida como pressuposto para o exercício de todos os demais Direitos Fundamentais,

Nesse sentido, ainda que existam hoje muitas críticas ao modelo de autonomia judicial brasileiro (Koerner & Inatomi, 2018), é possível concluir que o STF, ao menos na seara ambiental, tem utilizado adequadamente seu poder simbólico, atuando de forma contramajoritária para consolidação de um constitucionalismo de matiz ecológica, que não busca a manutenção dos interesses das elites, mas a preservação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio como ponto de partida para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AYALA, Patryck de Araújo. Mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 15, n. 60, 2010, p. 329-371.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. A doutrina da proibição da insuficiência (*Üntermaßverbot*). In: **DIREITOS FUNDAMENTAIS, TEORIA DOS PRINCÍPIOS E ARGUMENTAÇÃO**: Escritos em homenagem a Robert Alexy. Organizador: Luís Afonso Heck. Sérgio Fabris Editor, 2015, p. 73-94.

BOURDIEU, Pierre. *La force du droit*. In: **Actes de la recherche en sciences sociales**. Vol. 64, septembre 1986. De quel droit ? p. 3-19; doi: <https://doi.org/10.3406/arss.1986.2332>. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/arss\\_0335-5322\\_1986\\_num\\_64\\_1\\_2332](https://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1986_num_64_1_2332). Acesso em 12 mar. 2026.

\_\_\_\_\_, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

\_\_\_\_\_, Pierre. **A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico**. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743**, Relator: Min. André Mendonça; Redator do acórdão: Min. Flávio Dino. Brasília, DF: STF. Processo eletrônico público. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5572** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7468448>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7913** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7468448>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7913** Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7474918> >. Acesso em: 11 mar. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra. Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nélson Boeira *et al.*, 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARCIA, Denise Siqueira Schmitt. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **JURÍDICAS**, N. 1, Vol. 10. Manizales: Universidad de Caldas, 2013, p. 31-46.

KOERNER, Andrei; INATOMI, Celly. Juristas entre oligarcas e plebeus. **Scientia Iuridica** – Tomo LXVII, 2018. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/KOERNER-INATOMI-Juristas-entre-oligarcas-e-plebeus.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.

OLIVEIRA JR., José Alcebíades de (Org.). **O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A Constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 3, p. 1090-114, 2024. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/872/996>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Regime constitucional climático na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Thomson Reuters, RT On-line, v. 108, p. 123-145, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 69-112, out./dez. 2006

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WARAT, Luiz Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Rio de Janeiro. Ed. Síntese, 1979.

\_\_\_\_\_. Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação: Florianópolis: **Revista da UFSC**, N. 28, ano XV, 1994. Disponível em: <https://www.eseiap.com/areatematicawarat/textoswarat/>. Acesso em 10 fev. 2026.

\_\_\_\_\_. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

\_\_\_\_\_. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

\_\_\_\_\_. **A Rua Grita Dionísio: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Trad. e org.: Vivian Alves de Assis. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.